



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

RECURSO (60001) - 0600326-37.2026.6.02.0000 - Maceió - ALAGOAS

RELATOR: Desembargador ROSMAR ANTONNI RODRIGUES CAVALCANTI DE ALENCAR

REQUERENTE: ELLEN RAYANNA MIRANDA DE OLIVEIRA

Representante do(a) REQUERENTE: KAMYL A BRANDAO LOUREIRO MOURA - AL12979

REQUERIDO: FEDERAÇÃO PSDB CIDADANIA (PSDB/CIDADANIA)

Representantes do(a) REQUERIDO: LEONARDO CAVALCANTE EPIFANIO - AL20698, FABIANO DE AMORIM JATOBA - AL5675-A, THIAGO RODRIGUES DE PONTES BOMFIM - AL6352-A, DANIEL PADILHA VILANOVA - AL16839, FELIPE RODRIGUES LINS - AL6161-A, LUIZ FELLIPE PADILHA DE FRANCA - AL11679

EMENTA

RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA NEGATIVA. REDES SOCIAIS. FATOS SABIDAMENTE INVERÍDICOS. DESQUALIFICAÇÃO PESSOAL. LIBERDADE DE EXPRESSÃO. LIMITES. RESPONSABILIDADE DE VEÍCULO DE IMPRENSA. DEVER DE CHECAGEM. TEMA 995 DO STF. DOSIMETRIA DA MULTA. DESPROVIMENTO DOS RECURSOS.

I. Caso em exame

1. Recursos eleitorais interpostos por Ellen Rayanna Miranda de Oliveira e Cavalcante e Santos Ltda. (Folha de Alagoas) contra sentença que julgou procedente representação por propaganda eleitoral antecipada negativa, condenando os representados ao pagamento de multa de R\$ 10.000,00 cada e impondo obrigações de fazer e não fazer relacionadas à remoção de conteúdo

desinformativo veiculado em redes sociais, com atribuição de responsabilidade pessoal ao pré-candidato João Henrique Holanda Caldas por ato administrativo praticado por outro ente federativo antes de sua posse e qualificação pejorativa reiterada de sua honra.

II. Questão em discussão

2. Discute-se a configuração de propaganda eleitoral antecipada negativa pela divulgação de fato sabidamente inverídico e desqualificação pessoal de pré-candidato em redes sociais, os limites constitucionais da liberdade de expressão e da crítica política no período pré-eleitoral, a responsabilidade de veículo de imprensa pela reprodução de declaração de terceiro sem o devido cumprimento do dever de checagem e a dosimetria da multa aplicada acima do mínimo legal.

III. Razões de decidir

3. A atribuição de responsabilidade por ato administrativo praticado por outro ente federativo antes da posse do pré-candidato configura fato sabidamente inverídico, uma vez que o contrato de concessão dos serviços de saneamento foi assinado pelo Estado de Alagoas em 18 de dezembro de 2020, data anterior ao início do mandato municipal do ofendido em 1º de janeiro de 2021, tornando materialmente impossível que este tivesse "entregado" a concessão à concessionária privada.

4. A veiculação de fato sabidamente inverídico em conjunto com a reiterada qualificação do pré-candidato como "mentiroso" e a imputação de desonestidade moral extrapola os limites da crítica política legítima e configura desqualificação abusiva da honra e da imagem, caracterizando propaganda antecipada negativa independentemente da ausência de pedido explícito de não voto ou das chamadas "palavras mágicas" de rejeição eleitoral.

5. O veículo de imprensa responde por propaganda antecipada negativa quando, ao reproduzir declaração de terceiro, deixa de cumprir o dever de checagem da informação e adere editorialmente à narrativa falsa, conforme estabelecido no Tema 995 do Supremo Tribunal Federal, que consagra o binômio liberdade com responsabilidade e exige a ausência de culpa grave para afastar a responsabilização civil e eleitoral do veículo.

6. A fixação da multa acima do mínimo legal é justificada pela gravidade das imputações desprovidas de lastro probatório, pelo amplo alcance das redes sociais utilizadas e pelo caráter pedagógico-sancionatório indispensável à preservação da lisura do pleito, situando-se o valor aplicado dentro da faixa legal e correspondendo a menos da metade do teto máximo previsto na legislação eleitoral.

IV. Dispositivo e tese

7. Recursos conhecidos e desprovidos. Sentença mantida integralmente.

8. Teses de julgamento: "1. A atribuição a pré-candidato de responsabilidade por ato administrativo praticado por outro ente federativo antes de sua posse configura fato sabidamente inverídico e caracteriza propaganda eleitoral antecipada negativa; 2. A reiterada qualificação de pré-candidato como desonesto ou mentiroso extrapola a crítica política legítima e configura desqualificação abusiva da honra, dispensando a presença de pedido explícito de não voto; 3. O veículo de imprensa responde

por propaganda antecipada negativa quando reproduz declaração de terceiro sem cumprir o dever de checagem e adere editorialmente à narrativa falsa; 4. A multa eleitoral acima do mínimo legal é justificada pela gravidade das imputações, pelo alcance das redes sociais e pelo caráter pedagógico-sancionatório."

Referências:

Lei nº 9.504/1997, arts. 36, § 3º, e 57-D; Código de Processo Civil, art. 943, § 1º; Supremo Tribunal Federal, Tema 995 (RE 1.075.412 ED).

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em NEGAR PROVIMENTO ao recurso eleitoral interposto por Ellen Rayanna Miranda de Oliveira e, igualmente, NEGAR PROVIMENTO ao recurso eleitoral interposto por Cavalcante e Santos Ltda. (Folha de Alagoas), mantendo integralmente a sentença monocrática proferida, nos termos do voto do Relator. Acórdão publicado em sessão.

Maceió, 11/09/2026

Desembargador Eleitoral ROSMAR ANTONNI RODRIGUES CAVALCANTI DE ALENCAR

RELATÓRIO

1. Trata-se de recursos eleitorais interpostos por Ellen Rayanna Miranda de Oliveira e por Cavalcante e Santos Ltda. (Folha de Alagoas) contra sentença monocrática proferida pelo juízo auxiliar da propaganda eleitoral, que julgou procedente representação por propaganda eleitoral antecipada negativa ajuizada pela Federação PSDB-Cidadania.

2. A representação originária foi ajuizada em 01 de julho de 2026, com pedido de tutela de urgência, em face de Ellen Rayanna, titular do perfil de Instagram @institutodaellen, e de Cavalcante e Santos Ltda., responsável pelo perfil @folhadealagoas (ID 10470880). A Federação representante sustentou que, em 30 de junho de 2026, o primeiro perfil publicou vídeo no qual atribuiu ao pré-candidato ao Governo do Estado de Alagoas, João Henrique Holanda Caldas (JHC), a responsabilidade pessoal pela concessão dos serviços públicos de abastecimento de água e esgotamento sanitário à empresa BRK Ambiental pelo valor de R\$ 286 milhões.

3. Segundo a inicial, a gravação qualificou o pré-candidato reiteradamente como "mentiroso" e insinuou a existência de intermediação de verbas públicas pelo Deputado Federal Arthur Lira. Alegou-se, ainda, que a segunda representada replicou e amplificou o referido vídeo no perfil @folhadealagoas, conferindo-lhe contornos de cobertura jornalística sem promover qualquer contraponto fático ou checagem de veracidade (ID 10470880).

4. Em 03 de julho de 2026, este juízo auxiliar deferiu parcialmente a tutela provisória de urgência para determinar ao Facebook Serviços Online do Brasil Ltda. que promovesse a remoção ou indisponibilização das publicações hospedadas nas URLs específicas indicadas na inicial, bem como impôs aos representados a obrigação de abstenção de republicar, impulsionar ou compartilhar o mesmo conteúdo ou mídias materialmente equivalentes que preservassem o mesmo núcleo fático-ofensivo (ID 10471146).

5. A decisão liminar reconheceu, em cognição sumária, que a publicação extrapolava os limites da crítica política legítima ao atribuir ao pré-candidato fatos determinados aparentemente falsos ou gravemente descontextualizados, associando tais imputações à desqualificação pessoal reiterada. A fundamentação destacou que o contrato de concessão foi assinado pelo Estado de Alagoas em 18 de dezembro de 2020, antes da posse de JHC como Prefeito de Maceió em 01 de janeiro de 2021, tornando materialmente impossível que ele tivesse "entregado" a concessão à BRK.

6. Regularmente citados, os representados apresentaram contestação. Cavalcante e Santos Ltda. alegou que a publicação veiculada no perfil @folhadealagoas revestia-se de caráter eminentemente jornalístico e informativo, voltada à divulgação de manifestação pública de interesse coletivo sobre a administração municipal, sustentando a ausência de pedido explícito de voto ou de não voto (ID 10472201). Por sua vez, Ellen Rayanna sustentou que as manifestações contidas no vídeo constituíam legítimo exercício de liberdade de expressão e de crítica política direcionada à atuação do ex-gestor do Município de Maceió (ID 10472856).

7. Instada a se manifestar na condição de fiscal da lei, a Procuradoria Regional Eleitoral em Alagoas ofereceu parecer opinando pela improcedência da representação eleitoral. O órgão ministerial sustentou que as declarações veiculadas inseriam-se nos limites toleráveis da crítica política e do debate democrático, consistindo em juízos de valor sobre a atuação pretérita do pré-candidato sem a presença de pedido de não voto, ofensa qualificada à honra ou veiculação de fato sabidamente inverídico (ID 10474712).

8. Em 24 de julho de 2026, sobreveio sentença monocrática de procedência, que confirmou em definitivo a tutela provisória de urgência anteriormente concedida, consolidando a obrigação imposta aos representados e ao terceiro interessado de promoverem a indisponibilização técnica permanente das publicações, bem como a abstenção de republicação (ID 10479184).

9. A sentença condenou os representados Ellen Rayanna Miranda de Oliveira e Cavalcante e Santos Ltda., de maneira individualizada, ao pagamento da penalidade de multa eleitoral fundada na violação à proibição de propaganda irregular no período de pré-campanha, consoante prescreve o artigo 36, § 3º, da Lei nº 9.504/1997, cujo valor foi fixado no patamar de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) para cada um dos representados. A fundamentação sopesou a severidade das imputações fáticas desprovidas de lastro probatório, o amplo alcance das redes sociais utilizadas e o caráter pedagógico-sancionatório indispensável à preservação da lisura do pleito de 2026.

10. A decisão recorrida assentou que a narrativa apresentada no vídeo assentava-se sobre premissa fática comprovadamente falsa e dotada de severa distorção cronológica e institucional, na medida em que o procedimento licitatório referente à concessão dos serviços públicos de

abastecimento de água e esgotamento sanitário da Região Metropolitana de Maceió foi inteiramente modelado, conduzido, licitado e homologado pelo Governo do Estado de Alagoas, e não pelo Município.

11. Quanto à desqualificação pessoal, a sentença destacou que o roteiro verbal do vídeo foi estruturado a partir da imputação sistemática e pejorativa de mendacidade ao pré-candidato, com expressões como "mais uma mentira sua veio à tona", "até quando você vai tentar sustentar a mentira?" e "a verdade vence a mentira". A utilização do atributo pessoal de "mentiroso" e a acusação repetida de inventar fatos não se confundem com crítica ácida ou exposição de contradições políticas, mas constituem tática comunicacional destinada a degradar a reputação moral e a idoneidade pessoal do pré-candidato perante a opinião pública.

12. Irresignados, os representados interpuseram recursos eleitorais. Ellen Rayanna Miranda de Oliveira (ID 10481714), em suas razões recursais, sustenta que a publicação consistiria em legítima crítica política e exercício de liberdade de expressão, desprovida de pedido explícito de não voto, de descontextualização grave apta a induzir o eleitorado a erro ou de ofensa à honra apta a comprometer a higidez do pleito. Alega que "a todo momento, a representada aponta matérias, processos judiciais e extratos do guia eleitoral do Partido Progressistas, que subsidiam sua fala o tempo todo" e que "a crítica tinha base fática mínima". Invoca o parecer do Ministério Público Eleitoral favorável à improcedência da representação.

13. Cavalcante e Santos Ltda. (Folha de Alagoas) (ID 10481851), por sua vez, sustenta a ausência de caráter eleitoral da publicação, por se tratar de cobertura jornalística de tema de interesse coletivo, a inexistência de propaganda eleitoral antecipada negativa, ante a falta de pedido explícito de não voto e de fato sabidamente inverídico de sua própria autoria, a incidência da liberdade de imprensa e do direito à informação. Alega que "a condição de pré-candidato não possui o condão de deslocar automaticamente para a Justiça Eleitoral toda e qualquer publicação jornalística relacionada à sua atuação como gestor público". Subsidiariamente, pleiteia a redução da multa aplicada ao patamar mínimo legal, sob o argumento de ausência de elementos concretos que justifiquem sua fixação acima desse piso.

14. A recorrida Federação PSDB-Cidadania apresentou contrarrazões em ambos os recursos (IDs 10484096 e 10484097), pugnando pelo desprovimento integral dos apelos. Quanto ao recurso de Ellen, demonstrou a falsidade fática das imputações mediante cotejo documental, destacando que o contrato de concessão foi celebrado pelo Estado de Alagoas em 18 de dezembro de 2020, antes da posse do pré-candidato na Prefeitura de Maceió. Quanto ao recurso da Folha, demonstrou a adesão editorial do veículo à narrativa falsa, com legenda que apresentava como fato estabelecido a tese de que JHC "se contradiz" ao criticar a concessão.

15. A Procuradoria Regional Eleitoral manifestou-se novamente nos autos (ID 10486408), ratificando o parecer anterior pela improcedência da representação e pelo provimento dos recursos, entendendo que o conteúdo impugnado, considerado em seu contexto integral, não ultrapassa os limites constitucionalmente assegurados à liberdade de expressão, à liberdade de imprensa e ao exercício do direito de crítica.

16. O terceiro interessado Facebook Serviços Online do Brasil Ltda. opôs embargos de declaração (ID 10481744), que foram parcialmente acolhidos por decisão de 26 de agosto de 2026 (ID 10500204), restringindo-se o dever de abstenção de republicação exclusivamente aos representados autores e divulgadores da propaganda, não à plataforma provedora de aplicação.

17. É o relatório.

VOTO

Juízo de admissibilidade recursal

18. Os recursos eleitorais interpostos por Ellen Rayanna Miranda de Oliveira e por Cavalcante e Santos Ltda. preenchem os pressupostos objetivos e subjetivos de admissibilidade, razão pela qual devem ser conhecidos.

19. Quanto ao cabimento, trata-se de recurso ao plenário deste Tribunal Regional Eleitoral contra decisão final proferida por juiz auxiliar da propaganda eleitoral, nos termos do artigo 25 da Resolução TSE nº 23.608/2019, que disciplina o procedimento recursal nas representações por propaganda eleitoral. O dispositivo estabelece que a decisão final proferida por juíza ou juiz auxiliar nos autos da representação estará sujeita a recurso para o plenário do tribunal eleitoral respectivo.

20. A tempestividade restou comprovada. A sentença recorrida foi publicada em 28 de julho de 2026, e ambos os recursos foram interpostos em 29 de julho de 2026 (IDs 10481714 e 10481851), dentro do prazo de vinte e quatro horas previsto no artigo 96, § 8º, da Lei nº 9.504/1997.

21. A legitimidade recursal é inequívoca, uma vez que ambos os recorrentes figuram como representados na sentença de procedência, tendo sido diretamente condenados ao pagamento de multa eleitoral e às obrigações de fazer e não fazer impostas pela decisão recorrida. O interesse recursal decorre da sucumbência integral sofrida com o julgamento de procedência da representação.

22. Presentes, portanto, todos os requisitos de admissibilidade, os recursos devem ser conhecidos para regular processamento e julgamento pelo Colegiado.

Mérito

Recurso de Ellen Rayanna: rejeição da tese de 'base fática mínima' e configuração de fato sabidamente inverídico

23. No mérito recursal, a recorrente Ellen Rayanna Miranda de Oliveira sustenta que a gravação audiovisual veiculada em seu perfil de Instagram não configuraria ilícito eleitoral, ao argumento de que suas declarações estariam amparadas em uma suposta "base fática mínima" (ID 10481714).

24. Essa alegação, todavia, não resiste ao mais elementar confronto com a realidade fática e documental amplamente comprovada nos autos. A análise minuciosa das declarações proferidas na postagem impugnada demonstra exatamente o oposto do que alega a recorrente: inexistente

qualquer substrato fático, ainda que embrionário ou indiciário, capaz de conferir verossimilhança às imputações formuladas contra o pré-candidato João Henrique Holanda Caldas.

25. Com efeito, a recorrente afirmou categoricamente no vídeo impugnado que o pré-candidato JHC teria "entregado a concessão da água para a BRK aqui em Maceió por 286 milhões de reais" e que, ao assumir a Prefeitura de Maceió, teria sido pessoalmente culpado pela operação por não ter acionado a Justiça para cancelar o leilão, preferindo agir judicialmente para "receber o dinheiro nos cofres públicos" (ID 10470880).

26. Ocorre que a cronologia dos atos administrativos e a estrutura federativa da concessão metropolitana contaria essa versão. O procedimento licitatório referente à concessão dos serviços públicos de abastecimento de água e esgotamento sanitário da Região Metropolitana de Maceió (Concorrência Pública nº 09/2020) foi conduzido pelo Governo do Estado de Alagoas, sob a égide da Lei Complementar Estadual nº 50/2019, cujas instâncias de deliberação eram presididas e amplamente controladas pelo Governador do Estado.

27. O contrato de concessão entre o Estado de Alagoas e a concessionária BRK Ambiental foi formal e solenemente assinado no dia 18 de dezembro de 2020, conforme certidão e notícia oficial da Secretaria de Estado da Fazenda acostadas aos autos (ID 10471039). Por outro lado, é fato público, notório e documentalmente incontroverso que o mandato de João Henrique Holanda Caldas no cargo de Prefeito do Município de Maceió teve início apenas no dia 1º de janeiro de 2021.

28. Constata-se, portanto, a absoluta impossibilidade material, temporal e jurídica de o pré-candidato ter "entregado" a concessão dos serviços à concessionária privada, visto que a celebração do ajuste se aperfeiçoou em momento anterior ao seu ingresso na chefia do Poder Executivo municipal.

29. Da mesma forma, revela-se flagrantemente inverídica e gravemente distorcida a assertiva de que o gestor municipal teria se omitido por não ter ajuizado ação para cancelar o leilão. Como a concorrência e a assinatura do contrato já estavam consumadas pelo ente estadual no exercício financeiro de 2020, o Município de Maceió não detinha competência isolada para desfazer unilateralmente o certame de uma região metropolitana com múltiplos municípios integrantes.

30. Diante desse quadro, resta plenamente demonstrado que as imputações veiculadas pela recorrente não possuem base fática mínima, consistindo em narrativa artificiosa estruturada a partir da inversão deliberada da ordem cronológica dos atos estatais e da descontextualização de medidas administrativas e judiciais.

31. O Tribunal Superior Eleitoral possui jurisprudência consolidada no sentido de que a veiculação de imputações sabidamente inverídicas nas redes sociais, desprovidas de suporte probatório idôneo, extrapola as garantias constitucionais e caracteriza propaganda eleitoral antecipada negativa, impondo a correspondente sanção:

EMENTA: ELEIÇÕES 2024. DIREITO ELEITORAL. AGRAVO INTERNO EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA NEGATIVA NA INTERNET. IMPUTAÇÃO SABIDAMENTE INVERÍDICA DE AMEAÇAS A PRÉ-CANDIDATOS. LIBERDADE DE EXPRESSÃO. LIMITES. NÃO PROVIMENTO DO AGRAVO INTERNO. I. CASO EM EXAME 1. Agravo interno interposto de decisão que negou seguimento a agravo em recurso especial eleitoral, mantendo acórdão do TRE/BA que julgou procedente representação por propaganda eleitoral antecipada negativa veiculada no

Instagram do representado, a qual associava pré-candidatos à prática de ameaças, reconhecendo a publicação como ofensa à honra com conteúdo sabidamente inverídico. II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO 2. Há duas questões em discussão: (a) se a publicação impugnada configura propaganda eleitoral antecipada negativa vedada pelo art. 57-D da Lei nº 9.504/1997, mesmo antes do período eleitoral e sem anonimato; (b) se há violação à liberdade de expressão que afaste a sanção aplicada. III. RAZÕES DE DECIDIR 3. A decisão agravada negou seguimento ao agravo em recurso especial em razão do alinhamento do acórdão regional à jurisprudência do TSE, ao concluir que a publicação veiculada em rede social imputou fato sabidamente inverídico, desprovido de qualquer prova, extrapolando os limites da crítica política e ofendendo a honra dos pré-candidatos da oposição. 4. A jurisprudência do TSE entende que o art. 57-D da Lei nº 9.504/1997 não se aplica apenas a casos de anonimato, alcançando também a divulgação de fake news por usuários identificados. 5. A liberdade de expressão, embora fundamental, não possui caráter absoluto e não pode ser utilizada como escudo para práticas que atentem contra a lisura e a normalidade das eleições, conforme entendimento consolidado do TSE. 6. O agravo interno reproduz os mesmos argumentos já afastados na decisão agravada, sem impugnação precisa e específica dos seus fundamentos, atraindo a incidência do Enunciado nº 26 da Súmula do Tribunal Superior Eleitoral. 7. O alinhamento do acórdão regional à orientação do TSE é circunstância que atrai a incidência do Enunciado nº 30 da Súmula deste Tribunal, inviabilizando o conhecimento do recurso especial amparado tanto em divergência jurisprudencial quanto em afronta a dispositivo legal. IV. DISPOSITIVO E TESES 8. Agravo interno desprovido. Teses de julgamento: 1. A imputação de fato sabidamente inverídico que configure ofensa à honra de pré-candidatos caracteriza propaganda eleitoral antecipada negativa, vedada pelo art. 57-D da Lei nº 9.504/1997, ainda que o responsável seja identificado e o conteúdo seja divulgado antes do período eleitoral. 2. A liberdade de expressão não possui caráter absoluto e não afasta sanções aplicáveis à divulgação de desinformação eleitoral ofensiva.

Agravo Regimental no Agravo em Recurso Especial Eleitoral nº060062288, Acórdão, Relator(a) Min. Antonio Carlos Ferreira, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, 18/08/2025.

32. O precedente do Tribunal Superior Eleitoral confirma que a difusão de conteúdos manifestamente inverídicos em redes sociais, mesmo fora do período eleitoral oficial e por agentes identificados, atenta contra a higidez do pleito e atrai a incidência das sanções previstas na legislação de regência, não servindo a alegação genérica de "base fática" como escudo para a desinformação deliberada.

Desqualificação pessoal e limites da liberdade de expressão

33. Em suas razões de insurgência, a recorrente Ellen Rayanna Miranda de Oliveira sustenta, adicionalmente, que a publicação veiculada em seu perfil não ultrapassou os contornos da crítica política e que estaria resguardada pela liberdade de manifestação do pensamento, invocando o disposto no artigo 57-D da Lei nº 9.504/1997 e o princípio da intervenção mínima da Justiça Eleitoral previsto no artigo 38 da Resolução TSE nº 23.610/2019. Aduz, ainda, que o vídeo não conteria pedido explícito de não voto, tampouco a utilização das chamadas "palavras mágicas" de rejeição eleitoral (ID 10481714).

34. Tais argumentos não merecem acolhimento. A jurisprudência pacífica do Tribunal Superior Eleitoral estabelece que a propaganda eleitoral antecipada na modalidade negativa se aperfeiçoa por meio de três parâmetros alternativos: a presença de pedido explícito de não voto; a desqualificação abusiva da honra ou da imagem de pré-candidato; ou a divulgação de fato sabidamente inverídico. A caracterização de qualquer

uma dessas hipóteses, isoladamente considerada, é suficiente para configurar o ilícito eleitoral, revelando-se prescindível a constatação concomitante de comando direto de não votação.

35. Na espécie, para além da manifesta inverdade fática já demonstrada, a gravação divulgada pela recorrente incorre de forma autônoma na desqualificação pessoal e no ataque direto à honra subjetiva do pré-candidato João Henrique Holanda Caldas.

36. O roteiro verbal do vídeo foi integralmente concebido em tom de acusação pessoal e reprovação moral direta. A mensagem inicia-se com a afirmação de que "mais uma mentira sua veio à tona", avança questionando "até quando você vai tentar sustentar a mentira?", proclama que "a verdade vence a mentira" e arremata asseverando que a autora divulga a realidade "sem inventar, diferente de você" (ID 10470880).

37. A atribuição sistemática e pejorativa da pecha de "mentiroso", reiterada ao longo de toda a fala, não se confunde com a crítica contundente à condução administrativa ou à escolha de políticas públicas. A estratégia discursiva adotada teve o nítido propósito de desabonar o caráter, a retidão moral e a idoneidade pessoal do pré-candidato perante a coletividade, degradando sua imagem perante o eleitorado no período pré-eleitoral.

38. Não se desconhece que figuras públicas e ocupantes de cargos eletivos estão sujeitos a um maior nível de escrutínio social e à exposição a críticas incisivas, severas e ácidas por parte dos cidadãos. Todavia, a liberdade de expressão não consagra um direito irrestrito ao insulto pessoal nem confere imunidade à difusão de ofensas desvinculadas de base fática real.

39. Em precedente representativo sobre o tema, o Tribunal Superior Eleitoral examinou hipótese em que as críticas veiculadas em desfavor de agentes públicos mantinham-se restritas à avaliação política da administração, sem agressão pessoal desmedida:

EMENTA: ELEIÇÕES 2024. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA NEGATIVA. NÃO CONFIGURADA. CRÍTICAS POLÍTICAS QUE NÃO ULTRAPASSAM OS LIMITES DA LIBERDADE DE EXPRESSÃO. INEXISTÊNCIA DE OFENSA GRAVE À HONRA. AUSÊNCIA DE PEDIDO EXPLÍCITO DE NÃO VOTO. DECISÃO MANTIDA. ENUNCIADO Nº 30 DA SÚMULA DO TSE. NEGADO PROVIMENTO AO AGRAVO INTERNO. I. CASO EM EXAME Agravo interno interposto de decisão monocrática que negou seguimento a agravo em recurso especial eleitoral, no qual se questionava acórdão do TRE/PR que deu provimento ao recurso eleitoral, julgando improcedente representação por propaganda eleitoral antecipada negativa. O partido agravante alegava que vídeo divulgado pelo agravado no WhatsApp ultrapassava os limites da liberdade de expressão, ao afirmar que a gestão municipal não atendia às reivindicações da população carente e "não gostava de pobres", o que configuraria pedido de não voto. O TRE/PR entendeu que as críticas estavam dentro do âmbito do debate democrático e amparadas pela liberdade de expressão. II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO Há duas questões em discussão: (a) definir se as críticas feitas pelo agravado configuram propaganda eleitoral antecipada negativa ou manifestação legítima dentro do processo democrático; (b) determinar se a decisão da Corte regional está alinhada à jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral, especialmente quanto à liberdade de expressão e ao limite entre críticas políticas e propaganda eleitoral negativa. III. RAZÕES DE DECIDIR Para a configuração de propaganda eleitoral negativa, são necessários três requisitos alternativos, a saber: (a) pedido de não voto; (b) ato abusivo que desqualifique o candidato, maculando sua honra ou imagem; e (c) fato sabidamente inverídico. Precedente. O TSE entende que críticas

políticas, ainda que contundentes, são parte do debate democrático e não caracterizam propaganda negativa, se albergadas pela liberdade de expressão. Não se constatou pedido explícito de não voto, ofensa grave à honra ou disseminação de fato sabidamente inverídico, tratando-se de crítica feita pelo agravado à gestão municipal do pré-candidato à reeleição ao cargo de prefeito, o que está amparado na liberdade de expressão. O TRE/PR corretamente enquadrrou as manifestações como críticas políticas, inerentes ao processo eleitoral e protegidas pela liberdade de expressão, em harmonia com o entendimento consolidado do TSE, o que enseja, tal como consignado na decisão agravada, a incidência do óbice do Verbete nº 30 da Súmula do TSE. IV. DISPOSITIVO E TESES Agravado interno desprovido. Teses de julgamento:

1. Críticas à administração pública, ainda que incisivas, não configuram propaganda eleitoral antecipada negativa se não houver pedido explícito de não voto ou divulgação de fato sabidamente inverídico.

2. A liberdade de expressão é princípio fundamental que protege o debate político e restringe a atuação da Justiça Eleitoral apenas a casos excepcionais de abuso ou desinformação deliberada.

3. O Enunciado nº 30 da Súmula do TSE pode ser aplicado para afastar recurso especial eleitoral quando a decisão recorrida estiver alinhada à jurisprudência consolidada desta Corte Superior. Dispositivos relevantes citados: CF/1988, art. 5º, IV; Lei nº 9.504/1997, art. 36-A; Res.-TSE nº 23.610/2019, arts. 3º-A e 9º; Código Eleitoral, art. 243, IX. Jurisprudência relevante citada: TSE, REspEI nº 0600057-54/MA, rel. Min. Luís Roberto Barroso, julgado em 18.11.2021, DJe de 22.6.2022; TSE, REC-Rp nº 0601230-53/DF, rel. Min. Raul Araújo, julgado em 18.5.2023, DJe de 26.5.2023.

Agravado Regimental no Agravado em Recurso Especial Eleitoral nº060007092, Acórdão, Relator(a) Min. Antonio Carlos Ferreira, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, 07/05/2025.

40. Ocorre que a situação fática delineada no presente processo distingue-se substancialmente do precedente acima transcrito. Naquele julgado, o Tribunal Superior Eleitoral assentou a licitude de manifestações que criticavam a postura política e as opções administrativas da gestão municipal, sem imputação de fatos sabidamente inverídicos nem ataque desonroso à dignidade do gestor.

41. No caso em julgamento, ao contrário, o conteúdo impugnado combinou a atribuição de conduta fática comprovadamente falsa (a suposta entrega da concessão da água pelo pré-candidato antes de sua posse) com a rotulação pejorativa e reiterada de desonestidade moral, ultrapassando os limites do debate democrático sadio para ingressar na seara da propaganda antecipada negativa vedada pelo ordenamento eleitoral.

42. Por fim, a circunstância de a ilustre Procuradoria Regional Eleitoral ter opinado pela improcedência da representação (ID 10474712) e pelo provimento do recurso (ID 10486408) não vincula a convicção deste Colegiado. Embora as manifestações do órgão ministerial mereçam o mais elevado respeito, o julgador tem o dever funcional de formar seu juízo de acordo com a livre apreciação da prova e a aplicação das normas cogentes, impondo-se a manutenção da conclusão condenatória firmada na sentença recorrida.

43. Reafirma-se, portanto, a ratio decidendi da decisão monocrática de primeiro grau, restando plenamente tipificada a propaganda eleitoral antecipada negativa praticada por Ellen Rayanna Miranda de Oliveira, ante a conjugação de divulgação de fato sabidamente inverídico e desqualificação pessoal do pré-candidato.

Recurso da Folha de Alagoas: cobertura jornalística e dever de checagem

44. O recurso interposto pela Cavalcante e Santos Ltda. (Folha de Alagoas) assenta-se em premissa equivocada ao tentar blindar a publicação impugnada sob o manto absoluto da liberdade de imprensa (ID 10481851). Sustenta a recorrente que sua conduta teria natureza eminentemente jornalística e informativa, limitando-se a reproduzir vídeo anteriormente divulgado por terceira pessoa, com identificação da autoria, e argumenta que a condição de pré-candidato do ofendido não possuiria o condão de deslocar automaticamente para a Justiça Eleitoral qualquer publicação jornalística que a ele se refira.

45. Tal alegação, contudo, revela profunda incompreensão dos limites constitucionais da atividade jornalística e da abrangência da competência da Justiça Eleitoral para fiscalizar a propaganda antecipada, inclusive aquela veiculada por meios de comunicação formalmente estruturados.

46. A cobertura jornalística, ainda que ostente a aparência institucional de órgão de imprensa, submete-se plenamente à fiscalização da Justiça Eleitoral quando a matéria publicada se enquadra em uma das hipóteses configuradoras da propaganda antecipada negativa, previstas no ordenamento jurídico-eleitoral. Não se trata de transformar notícias que envolvam a atuação de pré-candidatos em propaganda ilícita por si só, mas de averiguar se a notícia, em sua materialidade concreta, pratica alguma das condutas que a legislação tipifica como ilícito eleitoral antecipado, notadamente a divulgação de fato sabidamente inverídico ou a desqualificação abusiva da honra e da imagem do pré-candidato.

47. No caso dos autos, a publicação veiculada no perfil @folhadealagoas (ID 10470884) não se limitou a noticiar a existência de uma manifestação pública de uma líder comunitária sobre tema de interesse coletivo. A legenda que acompanhou o vídeo reproduzido assumiu postura editorial expressamente adesiva à narrativa formulada pela primeira recorrente, ao proclamar que "Líder comunitária do Benedito expõe contradição de JHC" (ID 10470880).

48. A escolha vocabular empregada pela Folha de Alagoas revela adesão substantiva à tese de que o pré-candidato JHC "se contradiz" ao criticar uma concessão que teria ocorrido "durante sua gestão à frente da Prefeitura de Maceió". A recorrente apresentou como fato estabelecido e incontroverso uma premissa fática comprovadamente falsa, ignorando que o contrato de concessão foi celebrado pelo Estado de Alagoas em 18 de dezembro de 2020, portanto antes da posse de João Henrique Holanda Caldas no cargo de Prefeito, ocorrida em 1º de janeiro de 2021 (ID 10471039).

49. A responsabilidade da imprensa em hipóteses dessa natureza foi recentemente definida pelo Supremo Tribunal Federal em precedente vinculante que estabeleceu os contornos objetivos da responsabilização civil de veículos jornalísticos pela publicação de declarações de terceiros:

TEMA RG 995: 1. Na hipótese de publicação de entrevista, por quaisquer meios, em que o entrevistado imputa falsamente prática de crime a terceiro, a empresa jornalística somente poderá ser responsabilizada civilmente se comprovada sua má-fé caracterizada: (i) pelo dolo demonstrado em razão do conhecimento prévio da falsidade da declaração, ou (ii) culpa grave decorrente da evidente negligência na apuração da veracidade do fato e na sua divulgação ao público sem resposta do terceiro ofendido ou, ao menos, de busca do contraditório pelo veículo; 2. Na hipótese de entrevistas realizadas e transmitidas ao vivo, fica excluída a responsabilidade do veículo por ato exclusivamente de terceiro quando este falsamente imputa a outrem a prática de um crime, devendo ser assegurado pelo veículo o exercício do direito de resposta em iguais condições, espaço e destaque, sob pena de responsabilidade nos termos dos incisos V e X do artigo 5º da Constituição Federal; 3. Constatada a falsidade

referida nos itens acima, deve haver remoção, de ofício ou por notificação da vítima, quando a imputação permanecer disponível em plataformas digitais, sob pena de responsabilidade.

Nota: Redação da tese alterada no julgamento do RE 1075412 ED, finalizado em 20/03/2025.

50. O precedente vinculante do Supremo Tribunal Federal é integralmente aplicável ao caso em julgamento, ainda que no âmbito eleitoral. Conforme assentado na tese firmada, a empresa jornalística responsabiliza-se pelo conteúdo veiculado na hipótese de culpa grave decorrente de evidente negligência na apuração da veracidade do fato e na divulgação sem busca do contraditório do ofendido.

51. A Folha de Alagoas, ao reproduzir a narrativa inverídica formulada por Ellen Rayanna, incorreu em evidente negligência. A inversão cronológica dos fatos era verificável mediante consulta a fontes públicas e oficiais. A notícia oficial da Secretaria de Estado da Fazenda de Alagoas, datada de 18 de dezembro de 2020, é documento de acesso público e amplamente divulgado na ocasião, informando a assinatura do contrato entre o Estado de Alagoas e a BRK Ambiental (ID 10471039).

52. A alegação de que o veículo teria se limitado a replicar enunciados de terceiros não é suficiente para afastar a responsabilidade, uma vez que o dever precípua da imprensa não é o de mero retransmissor de assertivas alheias, mas o de informar e esclarecer o leitor sobre a fidedignidade da informação veiculada.

53. Exigir a checagem factual não é incompatível com a atividade jornalística; ao contrário, constitui pressuposto inerente à função informativa. A admissão de que veículos de imprensa possam veicular conteúdos inverídicos sem qualquer apuração prévia os converteria em instrumentos de disseminação de desinformação, esvaziando a própria razão de ser da atividade jornalística e o binômio constitucional da liberdade com responsabilidade.

54. A plena proteção constitucional à liberdade de imprensa pressupõe, como contrapartida indissociável, a observância de padrões mínimos de diligência na apuração e divulgação dos fatos. A publicação unilateral de imputação falsa, sem a busca do contraditório junto ao ofendido e sem qualquer checagem das informações elementares disponíveis em fontes públicas, revela desprezo pelo dever de cuidado jornalístico e autoriza o reconhecimento da responsabilização do veículo comunicacional.

55. A recorrente não produziu nos autos qualquer elemento que demonstre a adoção de protocolos mínimos de verificação, como a consulta a documentos oficiais sobre a data da concessão, o contato com a assessoria do pré-candidato ou a reprodução de sua versão sobre os fatos. A postura editorial foi de mera reprodução acrítica, potencializada pela escolha de linguagem que apresentava a inverdade como fato incontroverso.

56. Resta, portanto, plenamente configurada a responsabilidade da Folha de Alagoas pela veiculação de propaganda eleitoral antecipada negativa, ante a conjunção de divulgação de fato sabidamente inverídico e desqualificação pessoal do pré-candidato, com a adesão editorial explícita à narrativa inverídica e a ausência de qualquer diligência de checagem prévia.

Dosimetria da sanção pecuniária: manutenção do valor fixado na sentença

57. A recorrente Cavalcante e Santos Ltda. (Folha de Alagoas) formula, subsidiariamente, pedido de redução da multa aplicada ao patamar mínimo legal, sob a alegação de ausência de elementos concretos que justificariam sua fixação em valor superior ao piso estabelecido pela

legislação eleitoral (ID 10481851).

58. Esse pleito subsidiário não merece acolhimento. A sentença recorrida (ID 10479184) fixou a multa no patamar de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) para cada um dos representados, sopesando de modo fundamentado três elementos concretos: a severidade das imputações fáticas desprovidas de lastro probatório, o amplo alcance das redes sociais utilizadas e o caráter pedagógico-sancionatório indispensável à preservação da lisura do pleito de 2026.

59. O valor aplicado situa-se dentro da faixa legal prevista no artigo 36, § 3º, da Lei nº 9.504/1997, que estabelece multa entre R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) e R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais) para a violação das regras de propaganda eleitoral. A sanção de R\$ 10.000,00 corresponde a menos da metade do teto legal, o que demonstra a moderação do juízo sentenciante diante da gravidade concreta das condutas praticadas.

60. A severidade das imputações veiculadas é inegável. O vídeo e sua reprodução jornalística atribuíram ao pré-candidato responsabilidade pessoal por uma concessão pública de outro ente federativo, insinuaram a prática de intermediação ilícita de valores públicos por agente político de relevância nacional e qualificaram reiteradamente o pré-candidato como desonesto e mentiroso. A cumulação dessas imputações em uma mesma peça comunicacional potencializa exponencialmente o dano à imagem e à honra do ofendido, exigindo resposta sancionatória proporcional à gravidade do ilícito.

61. O alcance das redes sociais utilizadas também foi considerado corretamente pela sentença. A publicação foi veiculada em plataforma de ampla difusão, em formato audiovisual de curta duração, dotado de elevado potencial de compartilhamento instantâneo, circulação fragmentada por cortes, repostagens, capturas de tela e encaminhamentos em aplicativos de mensagens. A natureza viral do conteúdo amplifica de modo significativo o potencial lesivo da desinformação, alcançando públicos muito além dos seguidores diretos dos perfis originários.

62. A esse elemento soma-se a amplificação adicional proporcionada pela republicação do vídeo no perfil @folhadealagoas, que, ao ostentar aparência institucional de veículo jornalístico, conferiu à narrativa falsa aura de credibilidade e legitimidade perante o público receptor. A convergência entre conteúdo desinformativo veiculado em perfil pessoal e sua posterior difusão em perfil de aparência jornalística potencializa o risco de formação de opinião pública baseada em premissas comprovadamente falsas.

63. O caráter pedagógico-sancionatório da multa constitui também fundamento legítimo e autônomo da dosimetria aplicada. A sanção pecuniária no âmbito eleitoral não se exaure em sua função retributiva, devendo também operar como mecanismo de desestímulo à prática de ilícitos eleitorais, especialmente no ambiente digital, onde a velocidade de propagação da desinformação exige respostas jurisdicionais céleres e efetivas.

64. A manutenção do valor da multa em R\$ 10.000,00 revela-se, portanto, adequada, necessária e proporcional em sentido estrito, estando plenamente justificada pela conjugação dos elementos concretos examinados na sentença. O pleito subsidiário de redução ao mínimo legal não demonstra que qualquer dos critérios adotados tenha sido mal aplicado ou que o valor fixado se mostre excessivo diante da gravidade das condutas e do potencial lesivo do ilícito.

Dispositivo

65. Diante de todo o exposto, voto no sentido de **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso eleitoral interposto por **Ellen Rayanna Miranda de Oliveira** e, igualmente, **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso eleitoral interposto por **Cavalcante e Santos Ltda. (Folha de Alagoas)**, mantendo integralmente a respeitável sentença monocrática proferida pelo juízo auxiliar da propaganda eleitoral (ID 10479184), acrescida das modificações proferidas na decisão de embargos de declaração (ID 10500204), pelos seus próprios e jurídicos fundamentos.

66. Ficam, portanto, confirmadas em definitivo a tutela provisória de urgência anteriormente concedida, as obrigações de fazer e de não fazer impostas aos representados, bem como a condenação individualizada de cada recorrente ao pagamento da multa eleitoral no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), nos termos do artigo 36, § 3º, da Lei nº 9.504/1997.

67. É como voto.

Maceió, datado e assinado eletronicamente.

ROSMAR ANTONNI RODRIGUES CAVALCANTI DE ALENCAR
Desembargador Eleitoral Relator